



Processo nº.: 97459/2011-3 – SET.
Interessado: **Mineração Currais Novos Ltda.**
Inscrição nº.: 20.233.499-6
CNPJ nº.: 12.110.683/0001-19
Endereço: Fazenda Barra Verde, Sn, Km 10, BR427, Zona Rural, Currais Novos - RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 14/2011 – COJUP

EMENTA: Diferimento do ICMS. Estabelecimento Industrial – Indústria extrativa. Aquisições de bens do ativo imobilizado. Aplicabilidade.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma ser indústria extrativa e de transformação de minerais.

Explana que indústria extrativa retira matéria-prima da natureza para ser utilizada em outras indústrias, asseverando que existem dois tipos, a indústria extrativa vegetal e a indústria extrativa mineral, sendo esse último no qual se enquadra.

Ante o que expôs, indaga:

“1. A empresa faz jus aos benefícios do ICMS, como o diferimento previsto nos arts. 60 e 61 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640/97?

2. Sendo positiva a resposta ao item anterior, em que momento a empresa é obrigada a recolher o ICMS devido dos equipamentos adquiridos para o ativo imobilizado e qual a forma de pagamento do referido diferimento do ICMS?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.



É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre o diferimento do ICMS nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de indústria extrativa mineral.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece, *in verbis*:

"Art. 60. Nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer:

I- a transferência interestadual dos respectivos bens;

II- a desincorporação do ativo fixo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações com máquinas e equipamentos destinados à exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.

Art. 61. Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações com máquinas e equipamentos destinados à exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.

Art. 62. Para fazer jus aos benefícios previstos no artigo 60, deverá o contribuinte dirigir-se à SUSCOMEX, portando o documento "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS" (Anexo 97), para liberação das mercadorias.

Art. 63. Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte:

I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;

III- esteja efetivamente enquadrado na condição de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado;"

V - esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A deste Regulamento;

§ 1º Encerrada a fase de diferimento, o ICMS devido será recolhido através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência devendo o crédito fiscal ser utilizado no mês do efetivo recolhimento.

§ 2º O montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do imposto diferido e recolhido na



forma prevista no § 1º, por fator igual a um quarenta e oito avos e pela quantidade de meses em que o bem esteve incorporado ao patrimônio da empresa, observada a proporcionalidade de que trata o inciso III, do § 5º do art. 105, deste Regulamento.

§ 7º O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros e acréscimos moratórios, somente podendo beneficiar-se de novo deferimento após a sua regularização.

Depreende-se da leitura dos dispositivos regulamentares que o estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, quando adquirem em operações interestaduais máquinas e equipamentos, destinados ao ativo fixo, gozam do diferimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota, cujo pagamento fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual dos respectivos bens ou a desincorporação do ativo fixo.

A regra para gozar do diferimento do imposto é que o contribuinte esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias, não inscrito na dívida ativa deste Estado e efetivamente enquadre-se em uma das atividades mencionadas na norma regulamentar, comprovada através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado e, ainda, que esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A do RICMS.

A atividade da consulente é a extração de minérios de metais preciosos, atividade esta desenvolvida pela indústria extrativa.

Em assim sendo, o diferimento do ICMS de que trata o art. 60 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997, aplica-se a atividade de extração de minérios de metais preciosos.

Quanto ao recolhimento do ICMS diferido quando da transferência interestadual dos respectivos bens ou da desincorporação do ativo fixo, a norma regulamentar estabelece que esse deva ser recolhido através do código 9001 - ICMS



IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que o diferimento do ICMS de que trata o art. 60 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997, aplica-se as aquisições de bens do ativo imobilizado realizadas pela Consulente.

Ocorrendo transferência interestadual dos respectivos bens ou sua desincorporação do ativo fixo, o ICMS deferido deverá ser recolhido através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 3ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 12 de julho de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0